

Sanidade aquícola

Perguntas frequentes

PERGUNTAS

- P1.** O que é um Animal Aquático?
- P2.** O que é um Animal de Aquicultura?
- P3.** O que é uma Zona?
- P4.** Como é constituído um Compartimento?
- P5.** Como se define Doença?
- P6.** Como se define uma Infecção clínica?
- P7.** O que é uma Doença Emergente?
- P8.** O que é um Sistema de Biossegurança Comum?
- P9.** Como se define uma Unidade Epidemiológica?
- P10.** O que é uma Espécie Sensível?
- P11.** O que é uma Espécie Vectora?
- P12.** Quais os critérios de definição aplicáveis a uma Doença Exótica?
- P13.** Quais os critérios de definição aplicáveis a uma Doença Não Exótica?

RESPOSTAS

R1. Um animal aquático define-se como sendo:

- I. Qualquer Peixe pertencente à superclasse *Agnatha* e às classes *Chondrichthyes* e *Osteichthyes*;
- II. Qualquer Molusco pertencente ao filo *Mollusca*;
- III. Qualquer Crustáceo pertencente ao subfilo *Crustacea*.

R2. Um animal de aquicultura é um animal aquático em todas as fases do seu ciclo de vida (incluindo ovos, esperma e gâmetas), criado numa exploração ou numa zona de exploração de moluscos, ou retirado do meio selvagem a fim de ser introduzido numa exploração ou numa zona de exploração de moluscos;

R3. É uma área geográfica precisa com um sistema hidrológico homogéneo, que compreende parte de uma bacia hidrográfica desde a (s) nascente (s) até uma barreira natural ou artificial que impeça a migração, para montante, dos animais aquáticos, a partir de zonas inferiores da bacia hidrográfica; uma bacia hidrográfica completa desde a (s) nascente (s) até ao respetivo estuário; mais de uma bacia hidrográfica, incluindo os respetivos estuários, devido ao nexa epidemiológico entre bacias hidrográficas através do estuário.

R4. Por uma ou mais explorações abrangidas por um sistema de biossegurança comum, contendo uma população de animais aquáticos com um estatuto sanitário particular no que diz respeito uma doença específica;

R5. É uma Infecção clínica ou não clínica com um ou mais agentes etiológicos em animais aquáticos.

R6. Presença de um agente patogénico, em fase de multiplicação ou de desenvolvimento, ou latente, numa espécie hospedeira.

R7. É uma doença grave, recentemente identificada, cuja origem poderá ou não estar estabelecida, susceptível de se propagar dentro de uma população e entre populações através, nomeadamente, das trocas comerciais de animais aquáticos e/ou seus produtos. Designa também uma doença incluída na lista, identificada numa nova espécie hospedeira ainda não incluída na parte II do Anexo IV como espécie sensível.

R8. É um sistema dentro do qual são aplicadas as mesmas medidas de vigilância sanitária, de prevenção e de combate a certas doenças dos animais aquáticos.

R9. É um grupo de animais aquáticos que compartilham aproximadamente o mesmo risco de exposição a um agente patogénico num determinado lugar. Esse risco pode ser devido ao facto de partilharem um ambiente aquático comum ou ser decorrente de práticas de gestão que propiciam a rápida propagação de um agente patogénico, de um grupo de animais para outro.

R10. É uma Espécie na qual foi demonstrada uma infeção por um agente patogénico, pela ocorrência de casos naturais ou por uma infecção experimental simulando o processo infeccioso natural.

R11. É uma Espécie que não é sensível a uma doença, mas que é susceptível de propagar a infeção por veicular os agentes patogénicos de um hospedeiro para outro.

R12. Uma doença é exótica na Comunidade quando:

1. Não se encontra estabelecida na aquicultura comunitária e não se tem conhecimento da presença do agente patogénico nas águas comunitárias;

2. Se for introduzida na Comunidade, pode ter repercussões económicas importantes, pelo facto de poder ocasionar perdas de produção na aquicultura comunitária ou restringir as potenciais trocas comerciais de animais de aquicultura e produtos derivados;

3. Se for introduzida na Comunidade, pode ter efeitos ambientais prejudiciais para as populações de animais aquáticos selvagens pertencentes a espécies que façam parte do património que deve ser protegido pelo direito comunitário ou por disposições do direito internacional.

R13. As doenças não exóticas preenchem os seguintes critérios:

1. Os diversos Estados-Membros ou regiões de diversos Estados-Membros estão indemnes da doença em causa;

2. Se for introduzida num Estado-Membro indemne, pode ter repercussões económicas importantes pelo facto de poder ocasionar perdas de produção e custos anuais associados à doença e ao respetivo combate superiores a 5 % do valor da produção de animais de aquicultura das espécies sensíveis na região, ou restringir as possibilidades de trocas comerciais internacionais de animais de aquicultura e produtos derivados;

3. Se for introduzida num Estado-Membro indemne, sabe-se que a doença, onde surge, tem efeitos ambientais prejudiciais para as populações de animais aquáticos selvagens pertencentes a espécies que façam parte do património que deve ser protegido pelo direito comunitário ou por disposições de direito internacional;

4. É difícil combater a doença e confiná-la a nível da exploração (piscicultura) ou da zona de exploração de moluscos, sem adotar medidas de combate rigorosas e restrições em matéria de trocas comerciais;

5. É possível combater a doença a nível do Estado-Membro, tendo a experiência mostrado que se podem estabelecer e manter zonas ou compartimentos indemnes, e que essa manutenção é economicamente vantajosa.

6. Durante a colocação de animais de aquicultura no mercado, existe um risco de que a doença se estabeleça numa zona previamente não infetada;

7. Existem testes fiáveis e simples para os animais aquáticos infetados. Os testes devem ser específicos e sensíveis e o método de ensaio deve ser harmonizado a nível comunitário.